Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 01

Legislação Estadual p/ TJ-SC (Juiz Substituto) 2021 - Pré-Edital

Autor:
Gustavo Henrique Willrich

18 de Janeiro de 2021

Sumário

Apresentação 3

Fundamento constitucional 4

Disposições preliminares 7

Divisão Judiciária 7

Subseções, regiões e circunscrições judiciárias 15

Comarcas 15

Varas 19

Organização judiciária 20

Órgãos do poder judiciário 20

Tribunal de Justiça 21

Juízes Substitutos e Juízes de Direito 25

Diretor Subseccional 30

Diretor do Foro 30

Tribunal do Júri 30

Juizados Especiais e Turmas de Recursos 31

Justiça militar 34

Justiça de Paz 36

Órgãos de colaboração 41

Advogado da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude 42

Polícia judiciária 43

Órgãos de apoio 44

Academia Judicial 44

Casa da cidadania *45*

Resumo 45

Lista de questões com comentários 48

Lista de questões sem comentários 53

Gabarito 56

APRESENTAÇÃO

Olá, futuro Magistrado! Meu nome é Gustavo Henrique Willrich e serei o seu professor (i) da Lei Complementar Estadual n° 339/2006 (lei que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado de Santa Catarina); (ii) da Lei Complementar Estadual n° 367/2006 (dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa); e (iii) da Lei Complementar Estadual n° 413/2008.

Este material foi elaborado especialmente para o concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e tem por objetivo garantir a sua preparação para o enfrentamento de todas as questões do certame que possam exigir o conhecimento das normas mencionadas no parágrafo anterior.

Para facilitar a sua compreensão dos referidos diplomas, nas aulas serão:

a) transcritos e grifados os seus principais artigos;

b) conceituados, contextualizados e diferenciados os principais institutos;

d) trazidos os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas mais polêmicos;

e) esquematizados os principais pontos para facilitar a memorização; e

f) trazidas questões de provas anteriores e/ou inéditas para finalizar a sua preparação.

Ademais, ao longo das aulas:

a) quando o texto estiver destacado em um quadro pontilhado como este, quer dizer que se trata de uma transcrição da lei objeto da aula.

b) quando o texto estiver destacado em um quadro com uma margem como esta, significa que se trata de uma transcrição de outra norma correlata, de algum precedente importante da jurisprudência ou até mesmo de um posicionamento doutrinário.

As aulas estão assim divididas:

AULA	CONTEÚDO
Aula 01	CONTEÚDO EDITAL: Lei Complementar Estadual n° 339/2006 (lei que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado de Santa Catarina)
Aula 02	CONTEÚDO EDITAL: Lei Complementar Estadual n° 367/2006 (dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa) - Parte I

Aula 03	Lei Complementar Estadual n° 367/2006 (dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa) - Parte II. Lei Complementar Estadual n° 413/2008.

Caso tenha qualquer dúvida sobre a matéria ou mesmo sobre concurso público em geral, não hesite em me contatar por meio do fórum de dúvidas ou pelo e-mail: gustavohwillrich@gmail.com.

Sugestões também são bem-vindas.

Vamos juntos conquistar a sua aprovação!

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

No âmbito da divisão de tarefas entre os Poderes contemplada pelo modelo constitucional brasileiro, o Poder Judiciário ficou com o papel de exercer a jurisdição mediante a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando pacificação social. [1]

Para possibilitar que a função típica do Poder Judiciário seja prestada da melhor maneira possível, o legislador constituinte deu aos tribunais capacidade de auto-organização, o que pode ser feito por meio de iniciativa legislativa ou por atos administrativos, a depender do objeto.

Nesse sentido, **o artigo 99 da Constituição Federal assegurou ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira**. Assim, conclui-se que, na busca da prestação jurisdicional mais eficiente, o Poder Judiciário também exerce de forma atípica e secundária as funções administrativa e legislativa.

Dispõe a Constituição Federal ainda:

> Art. 96. Compete privativamente:
> I - aos tribunais:
> a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
> b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
> c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
> d) propor a criação de novas varas judiciárias;

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 59).

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciária.
[...]
Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Portanto:

Competência do TJ	• Deve ser fixada na Constituição Estadual, observadas as disposições da CRFB/88.
Organização judiciária estadual	• Definida por meio de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o artigo 57, § único, I, e o artigo 78, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, preveem que lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado.

Pergunta: Há inconstitucionalidade na Constituição do Estado de Santa Catarina ao exigir lei complementar para dispor sobre a organização judiciária, enquanto a Constituição Federal não faz tal exigência (a CF exige apenas lei ordinária)? Sim. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Estadual não pode exigir lei complementar para hipóteses em que a Constituição Federal exige lei ordinária, uma vez que tal prática restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Carta Magna:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.

2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4**. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares**.

5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019 – sem grifo no original)

Pergunta: Então a Lei Complementar nº 339/2006 do Estado de Santa Catarina é inconstitucional? Não. O fato de a lei ter sido aprovada por maioria absoluta e não por maioria simples na Assembleia Legislativa não torna o diploma inconstitucional (quem pode o mais, pode o menos. Ou seja, quem pode aprovar por maioria simples, pode também aprovar por maioria absoluta). O único efeito prático do reconhecimento da

inconstitucionalidade do artigo 57, § único, I, da Constituição catarinense é permitir que a Divisão e a Organização Judiciárias atuais sejam revogadas ou alteradas por lei ordinária.

Importante mencionar, ainda, que, para o Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 11.340/2006, ao dispor sobre a criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não usurpou a competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária:

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.(ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Disposições preliminares

> Art. 1º Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.
>
> Parágrafo único. O Estatuto da Magistratura, a Organização e a Disciplina dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário serão regulados por leis próprias.
>
> Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixará as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Divisão Judiciária

> **Art. 3º Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, <u>fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos</u>.**
>
> § 1º Entende-se como:
>
> I - Seção Judiciária, o conjunto das Subseções Judiciárias;

II - Subseção Judiciária, o agrupamento de Regiões Judiciárias;

III - Região Judiciária, o agrupamento de Circunscrições Judiciárias;

IV - Circunscrição Judiciária, o agrupamento de Comarcas e Comarcas Não-Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;

V - Comarca, unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;

VI - Vara, unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma Comarca constituída por mais de um Juízo;

VII - Vara Distrital, unidade de divisão judiciária com competência territorial específica, vinculada administrativamente à Comarca (Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 21, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

VIII - Distrito, subdivisão territorial da Comarca; e

IX - Comarca Não-Instalada, todo município que não seja sede de Comarca.

§ 2º As unidades de divisão judiciária serão definidas em ato do Tribunal de Justiça, que poderá distribuí-las ou agrupá-las territorialmente no Estado.

Art. 4º A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno, que observará:

I - a extensão territorial;

II - o número de habitantes e de eleitores;

III - a receita tributária;

IV - o movimento forense; e

V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Conforme já exposto, embora a função principal do Poder Judiciário seja o exercício da jurisdição, para que essa atividade seja prestada de maneira eficiente, a estrutura judiciária deve ser organizada e dividida mediante desconcentração, uma vez que é praticamente impossível garantir a celeridade processual aos jurisdicionados com uma concentração excessiva das atividades.

Assim, visando uma distribuição territorial de sua estrutura, a Lei Complementar n° 339/2006 estabelece que o território do Estado de Santa Catarina, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos, nos termos do que for definido por resolução do Tribunal Pleno.

↳A Comarca pode ser sede de Juízo único ou múltiplo. Na hipótese de Juízo múltiplo a Comarca ainda será dividida em varas.

Apenas para fins ilustrativos (não precisa decorar), segue abaixo a divisão judiciária no Estado de Santa Catarina na prática (anexo único da Resolução nº 8/2007 do TJ-SC):

Subseção (3)	Região (9)	Circunscrição (40)	Comarca (111)	Comarcas não instaladas / municípios (182)
A - CAPITAL	I - Grande Florianópolis	1ª CAPITAL	CAPITAL	-
		2ª SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ	São Pedro de Alcântara
		3ª PALHOÇA	PALHOÇA	-
			SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Águas Mornas
				Anitápolis
				Rancho Queimado
				São Bonifácio
				Angelina
		4º BIGUAÇU	BIGUAÇU	Antônio Carlos
				Governador Celso Ramos
	II - Litoral Sul	5ª CRICIÚMA	CRICIÚMA	Siderópolis
				Nova Veneza
				Treviso
			FORQUILHINHA	-
			IÇARA	-
			URUSSANGA	Morro da Fumaça
				Cocal do Sul
		6ª TUBARÃO	TUBARÃO	Pedras Grandes
			ARMAZÉM	São Martinho
▪				Gravatal
			CAPIVARI DE BAIXO	-
			JAGUARUNA	Treze de Maio
				Sangão
		7ª ARARANGUÁ	ARARANGUÁ	Maracajá
				Balneário Arroio do Silva
		8ª LAGUNA	LAGUNA	-
		9ª ORLEANS	BRAÇO DO NORTE	Grão Pará
				Rio Fortuna
				Santa Rosa de Lima
				São Ludgero
			LAURO MULLER	-
			ORLEANS	-
		10ª IMBITUBA	GAROPABA	Paulo Lopes
			IMARUÍ	-
			IMBITUBA	-
		11ª SOMBRIO	MELEIRO	Morro Grande
			SANTA ROSA DO SUL	Praia Grande
				São João do Sul
				Passo de Torres
			SOMBRIO	Balneário Gaivota
			TURVO	Jacinto Machado

				Timbé do Sul
				Ermo
	III - Planalto Sul	12ª LAGES	LAGES	São José do Cerrito
				Painel
				Bocaina do Sul
			ANITA GARIBALDI	Celso Ramos
				Abdon Batista
			CAMPO BELO DO SUL	Cerro Negro
				Capão Alto
			CORREIA PINTO	Ponte Alta
			OTACÍLIO COSTA	Palmeira
		13ª CURITIBANOS	CURITIBANOS	Ponte Alta do Norte
				São Cristóvão do Sul
				Frei Rogério
			SANTA CECÍLIA	Timbó Grande
		14ª SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM	Bom Jardim da Serra
				Urupema
			BOM RETIRO	Alfredo Wagner
			URUBICI	Rio Rufino
B - JOINVILLE	IV - Litoral Norte	15ª JOINVILLE	JOINVILLE	-
			GARUVA	-
			ITAPOÁ	-
		16ª JARAGUÁ DO SUL	JARAGUÁ DO SUL	Corupá
			GUARAMIRIM	Massaranduba
				Schroeder
		17ª SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	-
			ARAQUARI	Balneário Barra do Sul
			BARRA VELHA	São João do Itaperiú
	V - Vale do Itajaí	18ª BLUMENAU	BLUMENAU	-
			GASPAR	Ilhota
		19ª RIO DO SUL	RIO DO SUL	Agronômica
				Aurora
				Lontras
				Presidente Nereu
			ITUPORANGA	Leoberto Leal
				Atalanta
				Imbuia
				Petrolândia
				Vidal Ramos
				Chapadão do Lajeado
			RIO DO OESTE	Laurentino
		20ª INDAIAL	INDAIAL	-
			ASCURRA	Apiúna
				Rodeio
			IBIRAMA	José Boiteux

			PRESIDENTE GETÚLIO	Dona Ema
				Vitor Meirelles
				Witmarsum
		21ª TIMBÓ	TIMBÓ	Benedito Novo
				Doutor Pedrinho
				Rio dos Cedros
			POMERODE	-
		22ª TAIÓ	RIO DO CAMPO	Santa Terezinha
			TAIÓ	Salete
				Mirim Doce
			TROMBUDO CENTRAL	Agrolândia
				Pouso Redondo
				Braço do Trombudo
	VI - Foz do Rio Itajaí	23ª ITAJAÍ	ITAJAÍ	-
			NAVEGANTES	Luis Alves
			PIÇARRAS	Penha
		24ª BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	-
			CAMBORIÚ	-
		25ª BRUSQUE	BRUSQUE	Botuverá
				Guabiruba
			SÃO JOÃO BATISTA	Major Gercino
				Nova Trento
		26ª TIJUCAS	TIJUCAS	Canelinha
			ITAPEMA	-
			PORTO BELO	Bombinhas
	VII - Planalto Norte	27ª CANOINHAS	CANOINHAS	Major Vieira
				Três Barras
				Bela Vista do Toldo
			PORTO UNIÃO	Irineópolis
				Matos Costa
		28ª MAFRA	MAFRA	-
			ITAIÓPOLIS	-
			PAPANDUVA	Monte Castelo
		29ª SÃO BENTO DO SUL	SÃO BENTO DO SUL	Campo Alegre
			RIO NEGRINHO	-
C - CHAPECÓ	VIII - Extremo Oeste	30ª CHAPECÓ	CHAPECÓ	Caxambú do Sul
				Nova Itaberaba
				Guatambú
				Planalto Alegre
				Cordilheira Alta
			CORONEL FREITAS	União do Oeste
				Águas Frias
				Jardinópolis
			XAXIM	Marema
				Lajeado Grande

		31ª CONCÓRDIA	CONCÓRDIA	Irani
				Peritiba
				Presidente Castelo Branco
				Alto Bela Vista
			IPUMIRIM	Lindoia do Sul
				Arabutã
			ITÁ	Paial
			SEARA	Xavantina
				Arvoredo
		32ª SÃO MIGUEL D'OESTE	SÃO MIGUEL D'OESTE	Guaraciaba
				Paraíso
				Bandeirante
				Barra Bonita
			DESCANSO	Belmonte
				Santa Helena
			ITAPIRANGA	Tunápolis
				São João do Oeste
		33ª XANXERÊ	XANXERÊ	Faxinal dos Guedes
				Bom Jesus
			ABELARDO LUZ	Ouro Verde
			PONTE SERRADA	Vargeão
				Passos Maia
			SÃO DOMINGOS	Coronel Martins
				Entre Rios
				Galvão
				Ipuaçu
		34ª PALMITOS	MONDAÍ	Iporã do Oeste
				Riqueza
			PALMITOS	Caibi
			SÃO CARLOS	Águas de Chapecó
				Cunhataí
		35ª SÃO LOURENÇO DO OESTE	CAMPO ERÊ	Saltinho
				Santa Terezinha do Progresso
				São Bernardino
			QUILOMBO	Formosa do Sul
				Irati
				Santiago do Sul
			SÃO LOURENÇO D'OESTE	Novo Horizonte
				Jupiá
		36ª MARAVILHA	CUNHA PORÃ	-
			MARAVILHA	Iraceminha
				São Miguel da Boa Vista
				Flor do Sertão
				Tigrinhos

			MODELO	Serra Alta
				Sul Brasil
				Bom Jesus do Oeste
			PINHALZINHO	Nova Erechim
				Saudades
		37ª DIONÍSIO CERQUEIRA	ANCHIETA	Romelândia
			DIONÍSIO CERQUEIRA	Palma Sola
			SÃO JOSÉ DO CEDRO	Guarujá do Sul
				Princesa
	IX - Vale do Rio do Peixe	38ª JOAÇABA	JOAÇABA	Água Doce
				Ibicaré
				Treze Tílias
				Luzerna
			CAMPOS NOVOS	Vargem
				Zortea
				Brunópolis
			CAPINZAL	Ipira
				Lacerdópolis
				Ouro
				Piratuba
			CATANDUVAS	Jabora
				Vargem Bonita
			HERVAL D'OESTE	Erval Velho
		39ª VIDEIRA	VIDEIRA	Arroio Trinta
				Salto Veloso
				Iomoré
			FRAIBURGO	Monte Carlo
			TANGARÁ	Pinheiro Preto
				Ibiam
		40ª CAÇADOR	CAÇADOR	Rio das Antas
				Calmon
				Macieira
			LEBON RÉGIS	-

ATENÇÃO DECORE!

A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno, que observará:

I - a extensão territorial;
II - o número de habitantes e de eleitores;

III - a receita tributária;
IV - o movimento forense; e
V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

↳A classificação ocorre na criação das unidades judiciárias denominadas "comarcas", que podem ser classificadas em entrância inicial, final ou especial.

↳A elevação ocorre quando uma comarca de entrância inicial passa a ser classificada como comarca de entrância final ou quando uma comarca de entrância final passa a ser classificada como de entrância especial.

↳O rebaixamento ocorre quando uma comarca de entrância especial passa a ser classificada como comarca de entrância final ou quando uma comarca de entrância final passa a ser classificada como comarca de entrância inicial.

↳O desdobramento ocorre quando uma comarca é transformada em duas.

↳A agregação ocorre quando uma comarca passa a integrar outra.

SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 6º As Subseções e as Regiões Judiciárias, submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, <u>serão constituídas visando à desconcentração das atividades administrativas.</u>

Art. 7º As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente os Juízes-Diretores do Foro das unidades de divisão judiciária interessadas e a Corregedoria-Geral de Justiça.

COMARCAS

Art. 8º As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2008)

Art. 9º A Comarca constituída de mais de um município terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

Art. 10 Havendo instalação de Vara ou Comarca, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato respectivo, poderá o Juiz optar pela Vara ou Comarca instalada.

Art. 11 Ocorrendo agregação de Varas, os Juízes passam a ter competência concorrente, funcionando em regime de cooperação.

> **Art. 12 Se o interesse público exigir, poderá o Tribunal de Justiça transferir, provisoriamente, a sede da Comarca.**
>
> Art. 13 A instalação de Comarca será sempre precedida do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 17, pressupondo a criação de serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares.

Portanto, só se justificará a criação de uma comarca se o movimento forense o exigir; ou for indicada a especialização das funções jurisdicionais, ou a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização. Nota-se que basta a presença de um desses requisitos para que se possa criar a comarca, uma vez que os pressupostos são alternativos e não cumulativos.

Ademais, a comarca só poderá ser instalada se forem criados também serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares (se ainda não criados).

ATENÇÃO! Na divisão do Poder Judiciário catarinense não há previsão de comarca de entrância intermediária.

Serviços judiciais auxiliares: em linhas gerais, é possível definir os serviços judiciais auxiliares como aqueles exercidos por agentes públicos que colaboram com as atividades de administração da justiça (atividades meio) para que o Poder Judiciário preste a sua atividade fim (jurisdição). Nos termos do artigo 149 do CPC, *são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

Serviços extrajudiciais auxiliares: são os serviços notariais e de registro.

A propósito, quanto aos serviços notariais e registrais, são de fundamental importância os seguintes entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

Os *serviços notariais* e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (RE 842846).

Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades *in nomine* do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88) (RE 842846).

Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade (RE 842846).

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88) (RE 842846).

Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos (RE 842846).

↳O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (RE 842846).

↳Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado (RE 842846).

↳Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. (ADI 4223, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

> Parágrafo único. Enquanto não justificada, em termos econômicos e administrativos, a descentralização dos serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares, será observada a área de atuação original, sujeitos correicionalmente, todavia, quanto aos atos nela praticados, à jurisdição prorrogada do Juízo local correspondente.
>
> **Art. 14 Instalada Comarca ou Vara, para ela serão deslocados os serviços judiciários e todos os processos em curso e os findos, salvo aqueles com a instrução concluída.**

De acordo com o princípio da *perpetuatio juristictionis*, contemplado no artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Contudo, há lei prevê duas exceções: uma no caso de supressão de órgão judiciário e outra na hipótese alteração de competência absoluta. Portanto, nos termos do CPC, a criação de vara nova só justificará a redistribuição dos processos já em tramitação se a vara em que estavam os feitos for extinta ou se a competência da vara nova alterar a competência dos referidos processos em razão da matéria, da pessoa ou da função.

No entanto, a jurisprudência do STF vem flexibilizando a regra e admitindo a redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas ou de alteração de competências por atos normativos dos tribunais, desde que essa redistribuição não tenha por finalidade processos escolhidos casuisticamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (a redistribuição deve ocorrer de forma genérica em todos os processos que se encontram na mesma situação):

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
> 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.
> 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

3. Ordem denegada.
(HC 108749, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça têm admitido a redistribuição de processos quando criada vara nova especializada em determinada matéria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.
NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.**
2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015 – sem grifo no original)

Seguindo com a leitura da LC 339/2006...

Parágrafo Único - **A prévia verificação pelo Tribunal Pleno do impacto orçamentário-financeiro será indispensável para a instalação de Comarca ou Vara, em face do art. 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 426/2008)

Art. 15 Na forma a ser estabelecida pelo Conselho da Magistratura, poderá ser dispensada a expedição de cartas precatórias para a comunicação e a realização dos atos judiciais em Comarca diversa daquela em que tramita o feito.

Parágrafo único. Os incidentes decorrentes do cumprimento desses atos judiciais serão resolvidos pelo Juízo a que se subordinar funcional e administrativamente o servidor executor da ordem.

Art. 16 Visando à segurança jurídica, à economia e à celeridade processuais, os processos em tramitação no Estado poderão ser reunidos em uma só unidade de divisão judiciária quando:

I - for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir; e

Duas ações com o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir são consideradas conexas, de modo que os processos devem ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, § 1º, do CPC).

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 do CPC).

> II - a expressiva multiplicidade de demandas com características semelhantes justificar a reunião em uma só unidade de divisão judiciária.
>
> Parágrafo único. O Conselho da Magistratura disciplinará os critérios a serem adotados para a reunião dos processos.

O inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 339/2006 do Estado de Santa Catarina é de constitucionalidade duvidosa, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil (art. 22, I, da Constituição Federal) e a "expressiva multiplicidade de demandas com características semelhantes" não é uma hipótese de reunião de processos prevista no Código de Processo Civil, que, além da hipótese tradicional de conexão (comunhão de pedido ou causa de pedir), elenca apenas mais uma razão para o julgamento conjunto:

> Art. 55, § 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De todo modo, para fins de concurso público, se o examinador exigir o conhecimento da literalidade da Lei Complementar nº 339/2006, deve ser considerada correta a assertiva que afirmar que "*visando à segurança jurídica, à economia e à celeridade processuais, os processos em tramitação no Estado poderão ser reunidos em uma só unidade de divisão judiciária quando a expressiva multiplicidade de demandas com características semelhantes justificar a reunião em uma só unidade de divisão judiciária.*"

VARAS

> **Art. 17. As varas serão criadas por lei e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:**
>
> **I - o movimento forense o exigir, ou;**
>
> **II - for indicada a especialização das funções jurisdicionais, ou; e**
>
> **III - a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização.**

↳A vara é a repartição em que o juiz é lotado para exercer as suas funções.

Ainda que sob o ponto de vista da doutrina administrativista seja possível defender que a vara judiciária é um órgão (centro de competências), fato é que a Constituição Federal, ao arrolar os órgãos do Poder Judiciário, não mencionou as varas.

↳Em uma comarca pode existir uma ou mais varas, mas em cada vara só pode haver um juiz titular.

↳A criação de varas diz respeito à forma pela qual o Tribunal organiza a prestação da atividade jurisdicional.

Pergunta: Pode ser criada uma vara pelo Tribunal independentemente de lei? A resposta é negativa. O artigo 96, I, d, da Constituição federal estabelece que cabe ao Tribunal propor a criação de novas varas judiciárias, ou seja, compete ao Tribunal tomar a iniciativa, mas a criação da vara fica condicionada à aprovação de lei pelo Poder Legislativo.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 18. São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Juízes Substitutos;

IV - Tribunal do Júri;

V - Juizados Especiais e Turmas de Recursos;

VI - Justiça Militar;

VII - Juízes de Paz; e

VIII - outros órgãos instituídos por lei.

A emenda constitucional estadual nº 56/2010 deu nova redação ao artigo 77, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que passou então a estabelecer que a Câmara Regional de Chapecó também é um órgão do Poder Judiciário de Santa Catarina. Ainda segundo indigitada emenda, *o Tribunal de Justiça funcionará descentralizadamente, instalando de forma definitiva e permanente a Câmara Regional de Chapecó, podendo constituir outras Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.*

Ocorre que o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal defendendo que esses dispositivos violariam os arts. 96, I, a, 99 e 125, § 6º, da Constituição Federal. Alegou que a aludida Câmara Regional já havia sido instituída pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ato próprio e em caráter experimental. Ao editar a Emenda Constitucional Estadual nº 56/2010, a Assembleia Legislativa teria dado à Câmara a condição de órgão permanente, transformando em obrigação o que seria simples faculdade do Judiciário local (ADI 4626).

Em decisão monocrática o Ministro Luís Roberto Barroso considerou prejudicada a ADI devido à perda superveniente de objeto, porquanto por ato posterior do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Emenda ao RITJSC nº 162, de 14.05.2018, o dispositivo contestado deixou de produzir efeitos, prejudicando o fim último do próprio questionamento abstrato do feito. Para o Ministro, ainda que não tenha ocorrido a revogação expressa do ato, restou caracterizada situação de igual resultado normativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual, <u>compõe-se de quarenta Desembargadores.</u>

Parágrafo único. A alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça depende de proposta do Tribunal Pleno.

Art. 20. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma disposta no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça funcionarão como órgãos de orientação, fiscalização e disciplina.

Art. 21. O Tribunal de Justiça poderá funcionar:

I - descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, abrangendo uma ou mais Subseções Judiciárias, Regiões, Circunscrições e Comarcas; e

II - desconcentradamente, criando Subseções ou Regiões Judiciárias para a operacionalização de suas atividades administrativas, objetivando a eficiência e a eficácia.

Art. 22. O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Art. 23. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá as competências e atribuições dos cargos administrativos ocupados por Desembargadores na qualidade de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, além daquelas previstas em lei.

Art. 24. O Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, poderá:

I - uniformizar procedimentos visando atender aos princípios da economia e da celeridade processual; e

II - declarar qualquer unidade de divisão judiciária em regime de exceção.

Art. 25. Na definição da competência dos órgãos jurisdicionais deverá o Tribunal Pleno visar à especialização e à descentralização das funções jurisdicionais.

Parágrafo único. Visando à fluidez e à agilização da atividade forense (Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 21, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), poderá o Tribunal Pleno agregar Varas, instituir outras de abrangência regional ou circunscricional, em caráter geral ou específico, e estender os limites territoriais das Comarcas.

Conforme dispõe o artigo 82 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de no mínimo vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Portanto:

a) a Constituição Catarinense exige que o Tribunal de Justiça seja composto por, no mínimo, 27 Desembargadores.

b) A Lei Complementar nº 339/2006 fixa que o Tribunal de Justiça tem 40 membros.

A leitura combinada do parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar nº 339/2006 com o parágrafo único do artigo 82 da CE-SC, evidencia que a alteração do número de membros do TJ-SC depende de proposta legislativa do pleno do Tribunal, a qual deve ser aprovada por maioria absoluta da Assembleia Legislativa (lei complementar).

Embora a exigência de lei complementar nessa hipótese seja de constitucionalidade duvidosa, para fins de prova objetiva de concurso público, se a questão exigir o conhecimento da literalidade da CE-SC, deve ser considerada correta eventual assertiva de prova que transcreva o referido dispositivo.

Oportuno mencionar que, de acordo com o artigo 94 da Constituição Federal, *um quinto dos lugares dos dos Tribunais dos Estados será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

Procedimento para nomeação dos membros do TJ provenientes do quinto constitucional:

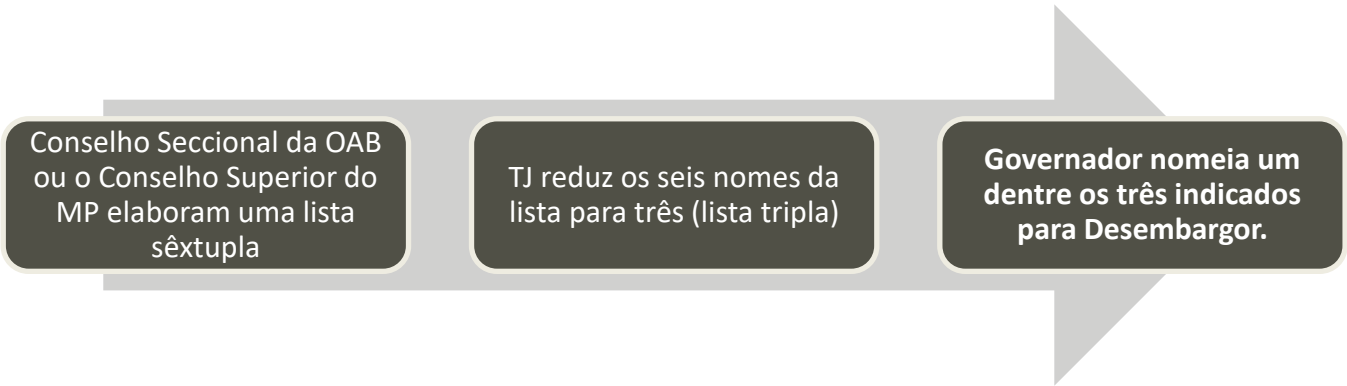

Pergunta: Caso não existam membros do Ministério Público com mais de 10 anos de carreira, a lista sêxtupla poderá ser preenchida por membros que não cumpram referido requisito? No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1289 o STF decidiu que sim, pois, diante de uma situação concreta em que não é possível atender à exigência constitucional, deve-se adotar a solução que mais se aproxime dela (" **pensamento jurídico do possível**"):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos Infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. 3. Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. 4. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. 5. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. 6. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre outro. 7. Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado "pensamento jurídico do possível". 8. Lacuna constitucional. 9. Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada.
(ADI 1289 EI, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00315)

Pergunta: Como o Tribunal deve proceder se a lista sêxtupla apresentada pelo Conselho Seccional da OAB ou pelo Conselho Superior do Ministério Público contiver nome(s) que não atenda(m) aos requisitos do notório saber jurídico ou da reputação ilibada no entender do órgão do Poder Judiciário? O Tribunal pode substituir referido(s) nome(s)?

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão no MS 25624 e decidiu que, na hipótese, o Tribunal pode, fundamentadamente e por razões objetivas, devolver a lista ao Conselho Seccional da OAB ou ao Conselho Superior do Ministério Público para que seja elaborada outra. Todavia, não pode o Tribunal simplesmente substituir o nome por conta própria. Se a entidade de classe discordar da devolução, caberá a ela discutir judicialmente o impasse:

I. Mandado de Segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no "quinto constitucional" da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subseqüentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem. II. O "quinto constitucional na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 - de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público - e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao "quinto constitucional" adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único). 1. Na vigente Constituição da República - em relação aos textos constitucionais anteriores - a seleção originária dos candidatos ao "quinto" se transferiu dos tribunais para "os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia"-, incumbidos da composição das listas sêxtuplas - restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo. 2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é

> que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. 3. Pode o Tribunal recusar-se a compôr a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.) 4. A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de "notório saber jurídico" ou de "reputação ilibada": a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente. 5. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário. 6. Nessa hipótese ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes. 7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações. (MS 25624, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2006, DJ 19-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02261-05 PP-00946 RTJ VOL-00207-02 PP-00617)

Conclusão: 1/5 dos membros do TJ-SC deve ser composto por membros do MP e da advocacia, enquanto o restante dos cargos (4/5) deve ser preenchido por membros da carreira da magistratura que deverão ser promovidos pelo próprio Tribunal:

> EMENTA: - CONSTITUCIONAL. DESEMBARGADOR. NOMEAÇÃO. JUÍZES DE CARREIRA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO, ART. 58, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 96, I, "c".
> I. - O provimento do cargo de desembargador, mediante promoção de juiz de carreira, é ato privativo do Tribunal de Justiça (C.F., art. 96, I, "c"). Inconstitucionalidade de disposição constante da Constituição de Pernambuco, art. 58, § 2º, que diz caber ao Governador o ato de provimento desse cargo. II. - Ação de inconstitucionalidade julgada procedente.
> (ADI 314, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1991, DJ 20-04-2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-01 PP-00036 RTJ VOL-00177-03 PP-01019)

O artigo 93, XI, da Constituição Federal, autoriza que os tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores criem órgão especial para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

O Regimento Interno do TJ-SC prevê a existência do órgão especial, composto por 25 membros e com o preenchimento das vagas da seguinte forma:

I - 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do presidente do Tribunal de Justiça, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa ao encargo; e

II - 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, vedada a recusa ao encargo, salvo se apresentada manifestação expressa antes da eleição.

JUÍZES SUBSTITUTOS E JUÍZES DE DIREITO

Art. 26. A Magistratura de Primeiro Grau é constituída de:

I - Juiz Substituto;

II - Juiz de Direito de entrância inicial;

III - Juiz de Direito de entrância final; e

IV - Juiz de Direito de entrância especial.

Art. 27. O Juiz Substituto vitalício e o não-vitalício, quando designados para responder por unidade de divisão judiciária, salvo se em regime de cooperação, terão competência plena.

Art. 28. Ouvido o Corregedor-Geral, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juiz Substituto não-vitalício para ter exercício em qualquer unidade de divisão judiciária do Estado. Sendo vitalício o Juiz Substituto, a designação deverá se restringir às unidades de divisão judiciária da circunscrição judiciária em que estiver lotado.

Art. 29. O Juiz Substituto vitalício, quando não estiver em exercício de substituição, prestará cooperação aos Juízes de Direito das Varas das Comarcas integrantes da Circunscrição Judiciária.

Art. 30. O Tribunal Pleno poderá designar Juiz de Direito ou Juiz Substituto vitalício, mediante o prévio assentimento deste, para temporariamente exercer funções judicantes em qualquer Comarca ou Vara do Estado, com competência plena ou limitada.

Juiz Substituto não vitalício: magistrado durante os dois primeiros anos após o ingresso na carreira.

Juiz Substituto vitalício: magistrado que completou os dois primeiros de exercício após o ingresso na carreira e foi aprovado no processo de vitaliciamento (no qual é avaliado se o magistrado atende aos requisitos de produtividade e de compatibilidade com a carreira).

Importante deixar claro que o vitaliciamento não importa necessariamente na promoção do juiz substituto, a qual só ocorrerá quando houver vaga de juiz de direito de entrância inicial vago e forem preenchidos os requisitos de antiguidade ou merecimento (a depender do caso) para promoção. Enquanto não for promovido ao cargo de juiz de direito, o juiz com vitaliciedade assegurada é denominado "juiz substituto vitalício" pela legislação catarinense.

De acordo com a LC 339/2006, independentemente de sua concordância, o juiz substituto não vitalício pode ser designado para prestar serviços em qualquer unidade judiciária do Estado, a critério do Presidente do Tribunal. Por sua vez, o juiz substituto vitalício e o juiz de direito só poderão exercer funções judicantes temporariamente em vara ou comarca não pertencente à circunscrição de sua lotação se concordarem.

Exemplo: um juiz substituto vitalício lotado em Joinville poderá ser convocado para exercer as suas funções em Garuva e Itapoá (comarcas pertencentes à circunscrição de Joinville), mas esse mesmo juiz não é obrigado a atuar, ainda que temporariamente, em Guaramirim (comarca pertencente à circunscrição de Jaraguá do Sul).

Embora a Lei Complementar nº 339/2006 de Santa Catarina não confira tal garantia também aos juízes substitutos não vitalícios, há precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal que assegura que a inamovibilidade independe do vitaliciamento do magistrado e é assegurada também aos juízes substitutos, conforme entendimento do STF:

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
> I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto.
> II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional.
> III – Segurança concedida.
> (MS 27958, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012 RTJ VOL-00232-01 PP-00235)

Nos termos do voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski, das três garantias asseguradas aos magistrados pelo artigo 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), apenas a vitaliciedade pressupõe dois anos de exercício do cargo.

Mas então como se comportar na hora da prova? Deve ser observado o que examinador está exigindo – o conhecimento da literalidade da Lei Complementar nº 339/2006 do Estado de Santa Catarina ou o posicionamento do STF. Na primeira hipótese, estará correta a assertiva que disser que o juiz substituto não vitalício pode ser designado para atuar em qualquer comarca ou vara do Estado. Na segunda hipótese, estará correta a assertiva que afirmar que juiz substituto não vitalício goza de inamovibilidade.

> **Art. 31. Nas Comarcas com mais de duas Varas em que não houver Juiz Substituto disponível, os Juízes de Direito serão substituídos:**
>
> I - por Juiz de Direito com a mesma competência; e
>
> II - por Juiz de Direito de competência diversa.

§ 1º Na designação do Juiz Substituto deverá ser observada a ordem decrescente de antigüidade na entrância, sendo o mais novo substituído pelo mais antigo.

§ 2º Salvo situações excepcionais, é vedada a designação de Juiz de Direito para substituir em mais de uma unidade de divisão judiciária.

§ 3º Em casos de absoluta necessidade, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça adotar critério diverso para a designação do Juiz Substituto.

Art. 32. Nos casos de licença, férias ou vacância de cargo de mais de um Juiz de Direito da mesma Circunscrição, servirá o Juiz Substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 33. Na ausência eventual do Juiz titular, caberá ao Juiz Substituto, vitalício ou não, observada a ordem de antigüidade na Comarca, apreciar pedidos cíveis e criminais de natureza urgente.

Parágrafo único. O fato deverá ser comunicado ao Corregedor-Geral de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Aos Juízes Especiais de que trata o § 2º do art. 88 da Constituição do Estado de Santa Catarina compete: (Redação dada pela LC 418, de 2008)

I - substituir os Juízes de Direito em suas férias, licenças e afastamentos;

II - integrar Juizados Especiais e Turmas de Recursos;

III - responder, com competência plena, pelas Varas Regionais e Comarcas que integrarem a Circunscrição Judiciária em cuja sede esteja lotado;

IV - exercer cooperação com os Juízes titulares; e

V - compor grupos de apoio a unidades de divisão judiciária com acúmulo de serviço forense, sob a orientação do Corregedor-Geral de Justiça.

VI - exercer outras competências que lhes forem atribuídas por ato do Tribunal de Justiça, na forma do art. 5º desta Lei Complementar. (Redação incluída pela LC 418, de 2008)

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 88 da CE-SC, *o Tribunal de Justiça poderá prover cargo de juiz especial na comarca ou vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma que vier a ser disciplinada na lei de organização judiciária.*

Art. 34-A Juízes de Direito de Entrância Especial poderão ser designados pelo presidente do Tribunal de Justiça para exercer a função de Juízes-Corregedores, com exercício na Corregedoria-Geral da Justiça, e a de Juízes-Assessores, com exercício na Presidência, na Primeira Vice-Presidência e em órgãos especificados por Resolução do Tribunal Pleno, neste caso vinculados à Presidência, observado o quantitativo definitivo em Ato Regimental.

§ 1º A designação depende de prévia indicação do Corregedor-Geral da Justiça, quanto aos Juízes-Corregedores, e do Primeiro Vice-Presidente, quanto aos Juízes-Assessores com exercício no Gabinete da Primeira Vice-Presidência, bem como cessará em razão de dispensa, mediante solicitação da autoridade que o indicou, se for o caso, e, ainda, automaticamente:

I – para Juiz-Corregedor, com o término do mandato do Corregedor-Geral que o indicou;

II – para Juiz-Assessor, com o término do mandato:

a) do Primeiro Vice-Presidente que o indicou, se em exercício na Primeira Vice-Presidência; ou

b) do Presidente do Tribunal de Justiça que o designou, nos demais casos.

§ 2º Ao cessar a designação para a função, o Juiz poderá ser a ela reconduzido apenas uma vez.

§ 3º O Magistrado designado para a função de Juiz-Corregedor ou de Juiz-Assessor terá direito ao equivalente a uma remuneração, a título de ajuda de custo, ao:

I – assumir a função, desde que não provenha da comarca da Capital;

II – deixar a função, desde que não permaneça na comarca da Capital.

§ 4º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre os magistrados mais antigos na carreira."

Art. 35. Os Juízes de Direito de Segundo Grau atuarão perante o Tribunal de Justiça, competindo-lhes:

I - substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II - compor Câmaras Especiais, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal;

III - exercer a função de Juiz-Corregedor, quando não estiver em exercício de substituição ou integrando Câmaras Especiais;

IV - integrar comissões especiais; e

V - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em Ato Regimental.

Art. 36. O provimento do cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau dar-se-á por remoção, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. No caso de remoção por merecimento, somente poderão concorrer ao cargo os Juízes de Direito com o interstício mínimo de dois anos de exercício na última entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR) (Redação dada pela LC 418, de 2008)

Cuidado para não confundir Juiz de direito de segundo grau com Desembargador. O provimento do cargo de Juiz de direito de segundo grau dar-se-á por remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, ao passo que o provimento do cargo de Desembargador pressupõe promoção dos juízes de direito (abrangendo os de segundo grau).

O auxílio nos tribunais realizado por juízes de direito foi regulamentado pela Resolução Nº 72/2009 do CNJ, que prevê que:

> ↳A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer: I - do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes; II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN; III - da convocação para fins de auxílio;

↳Os juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau, onde houver, deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância e nele providos por critérios objetivos previstos na lei local, e serão convocados para substituição ou auxilio em órgão julgador de segundo grau.
↳A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.
↳**A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.**

Portanto, os juízes de direito convocados para atuar no Tribunal de Justiça (ainda que chamados de juízes de direito de segundo grau) não podem atuar por tempo indeterminado como se fossem desembargadores. Sua atuação em segundo grau deve ser excepcional e temporária, sob pena de ofensa à regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e à Constituição Federal. Nesse sentido, o próprio CNJ já teve a oportunidade de indicar que há irregularidade no TJ-SC:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDO GRAU. QUINTO CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS DE DESEMBARGADORES. ENVIO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. IMPROCEDENTE.
I – Na essência pretende-se o reconhecimento da regra do quinto constitucional sobre o número total dos magistrados em exercício no Tribunal de Justiça, incluídos no cálculo da quinta parte tanto os Desembargadores como os Juízes de Direito de 2º Grau em substituição, que segundo alega a requerente atuam em igualdade de condições em violação ao art. 94 da Constituição Federal.
II – Na medida em que computada a quinta parte em relação aos cargos de Desembargadores legalmente criados, tem-se por corolário lógico que o quadro de "Juiz de Direito de Segundo Grau", instituído por Lei Complementar Estadual, não pode ser acrescido na base de cálculo para aferição do quantitativo de vagas destinadas ao quinto, até porque a natureza das atribuições desempenhadas é distinta.
III – A questão de fundo trazida à análise, qual seja, a ilegalidade do exercício permanente dos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, já foi objeto de definição por este Conselho, restando apenas o acompanhamento da respectiva decisão, o qual se encontra em fase de execução nos autos da CUMPRDEC n. 511-29, de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, juntamente com o PP n. 1989-56, intentado pelo TJSC, comunicando a situação ora impugnada.
IV – Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente com a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça.
(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000381-52.2011.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 123ª Sessão Ordinária - julgado em 29/03/2011).

Diretor Subseccional

> Art. 37. A Direção Subseccional, instituída com vistas à desconcentração da administração da Justiça, cuja competência e atribuições administrativas e de política judiciária serão definidas pelo Conselho da Magistratura, será exercida por um Juiz da entrância mais elevada existente na Subseção Judiciária, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Considerando que, nos termos do anexo único da Resolução nº 8/2007 do TJ-SC, o Poder Judiciário de Santa Catarina conta com 3 subseções judiciárias (Capital, Chapecó e Joinville), existem três direções subseccionais, as quais têm por objeto desconcentrar a administração da Justiça.

Diretor do Foro

> Art. 38. Nas Comarcas de unidade de divisão judiciária única, a Direção do Foro será exercida pelo Juiz titular; naquelas com mais de uma unidade de divisão judiciária, pelo Juiz de Direito designado pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos.
>
> § 1º A substituição eventual do Juiz de Direito Diretor do Foro será exercida pelo Juiz de Direito mais antigo na Comarca, independentemente de designação.
>
> § 2º O Juiz Substituto responderá pela Direção do Foro sempre que na Comarca não se encontrar em exercício Juiz titular.

Cada comarca deve contar com um diretor do foro para fins de desconcentração da administração da Justiça, que, em regra, deve ser juiz de direito designado pelo Tribunal Pleno. Excepcionalmente, se não houver juiz de direito lotado na comarca, a direção do foro pode ficar a cargo de juiz substituto.

Tribunal do Júri

Nos termos do artigo 5º, XXXVIII, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com garantia da plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos.

O rito dos processos submetidos à competência do Tribunal de Júri é delimitado pelo artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, coube à Lei Complementar n° 339/2006 do Estado de Santa Catarina disciplinar o funcionamento do Tribunal do Júri nos seguintes termos:

> **Art. 39. Em cada Comarca haverá um Tribunal do Júri, <u>no mínimo.</u>**
>
> Art. 40. Nas Comarcas com mais de uma Vara Criminal poderá o Tribunal de Justiça atribuir a qualquer uma delas a competência privativa do Júri, cumulativamente ou não, podendo estender a competência a Comarcas circunvizinhas.

Art. 41. O Tribunal do Júri terá a organização, a constituição e o funcionamento previstos no Código de Processo Penal.

Art. 42. O Conselho da Magistratura poderá determinar a realização de reunião extraordinária do Tribunal do Júri sempre que o exigir o interesse da Justiça.

JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS DE RECURSOS

Art. 43. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são competentes para conciliação, processamento, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das ações penais nos delitos de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência das Varas de Execução Penal e outras previstas na legislação federal.

O dispositivo acima transcrito atende à determinação do artigo 98, I, da Constituição Federal, que prevê que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados devem criar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Art. 44. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão, preferencialmente, como Varas especializadas; onde não houver Juízo privativo, as ações tramitarão perante as Varas de jurisdição comum, observado o procedimento especial.

§ 1º Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente em unidades a serem instaladas em municípios e distritos que compõem as Comarcas, bem como em bairros do município-sede, inclusive de forma itinerante (art. 94 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juízes para a consecução de programas estaduais ou regionais de conciliação, inclusive em relação às causas que não tramitem no Juizado Especial.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina os processos de competência do Juizado Especial devem tramitar em unidades destinadas exclusivamente para feitos do rito previsto na Lei n° 9.099/95 ("varas especializadas"). Contudo, nas comarcas em que não exista estrutura própria de juizado especial, a distribuição das causas do rito sumaríssimo ocorrerá na(s) vara(s) comum(ns). De qualquer forma, o rito especial deverá ser respeitado.

Art. 45. Nos Juizados Especiais poderá o Juiz de Direito se valer do auxílio de Juízes Leigos e Conciliadores, cujas atividades serão consideradas como de serviço público relevante.

Juiz togado é o membro do tribunal, que exerce a atividade jurisdicional e goza das garantias elencadas pelo artigo 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio).

Juiz leigo, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.099/95, é o auxiliar da justiça, recrutado entre advogados com mais de cinco anos de experiência, que tem as seguintes atribuições perante os Juizados Especiais Cíveis: conduzir ou orientar a audiência de conciliação (art. 22 da Lei nº 9.099/95); dirigir a instrução do processo, sob supervisão do juiz togado (art. 37); submeter proposta de decisão à homologação do juiz togado (art. 40).

No âmbito dos juizados especiais ainda há a figura do conciliador, que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.099/95, é o auxiliar da justiça, recrutado preferencialmente entre bacharéis em Direito, que tem a atribuição de conduzir a conciliação, sob orientação do juiz togado ou leigo no âmbito do Juizado Especial Cível (art. 22) ou sob orientação do juiz togado no âmbito do Juizado Especial Criminal (art. 73).

Saliente-se que o Código de Processo Civil diferenciou a figura do conciliador da figura do mediador da seguinte forma:

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º do CPC).

O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos(art. 165, § 3º do CPC).

Os juízes leigos e os conciliadores, ainda que não ocupem concomitantemente cargo público efetivo de servidor, são considerados agentes públicos, porquanto prestam um serviço público e podem ser classificados como particulares em colaboração com o Poder Judiciário.

Art. 46. O Tribunal de Justiça poderá instituir e regular o funcionamento de Câmaras de Autocomposição, Juizados Informais de Conciliação, Programas de Conciliação Incidentais ou Informais e Mediação, inclusive Familiar.

Art. 47. As Turmas de Recursos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública de que tratam a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão compostas por Juízes de Direito de entrância especial, com atuação exclusiva como membros efetivos, nomeados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito das Turmas de Recursos serão providos exclusivamente por concurso de remoção entre os Juízes de Direito de entrância especial, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de remoção por merecimento, somente poderão concorrer ao cargo de Juiz de Direito das Turmas de Recursos os Juízes de Direito com o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na última entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 3º Após o provimento inicial, ocorrendo vaga em Turma de Recursos, é assegurado o direito de por ela optarem os Juízes de Direito de outras turmas, desde que aceita pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º O provimento da vaga remanescente da remoção para Turma de Recursos dar-se-á por promoção, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, assegurado em qualquer caso o direito de opção previsto no art. 40 e, na promoção por merecimento, o de remoção, nos termos dos arts. 43 e 45, todos do mesmo Diploma.

§ 5º Compete ao Presidente da Turma de Recursos exercer juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e prestar informações quando requisitadas.

§ 6º A Secretaria da Presidência da Turma de Recursos funcionará para os atos de julgamento e processamento de eventuais recursos contra as suas decisões. (Redação do art. 47, dada pela LC 744, de 2019)

Art. 48. O Tribunal de Justiça regulamentará a criação, a extinção, a instalação, a jurisdição e o funcionamento das Turmas de Recursos por ato próprio. (NR) (Redação do art. 48, dada pela LC 744, de 2019)

Contra as sentenças do Juizado Especial Cível cabe recurso inominado para a Turma Recursal no prazo de dez dias (arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/95).

Contra a decisão de rejeição da denúncia ou queixa e contra as sentenças do Juizado Especial Criminal cabe apelação no prazo de dez dias (art. 82 e art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/95).

ATENÇÃO! **As turmas recursais (ou turmas de recursos) são compostas por juízes de direitos de entrância especial removidos, e não por desembargadores promovidos.**

Quanto à competência no âmbito dos juizados especiais, vale destacar os seguintes entendimentos:

Súmula 376-STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado (HC 86834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-02 PP-00242 RJSP v. 55, n. 354, 2007, p. 175-184 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 350-365).

Das decisões colegiadas da Turma Recursal não cabe a impetração de mandado de segurança, salvo para controle de competência dos juizados, hipótese em que a competência para apreciação será do Tribunal (e

não da própria Turma Recursal) (RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

Em síntese:

	MS	**HC**
Contra ato ou decisão de juiz do juizado especial	Cabe MS para a Turma Recursal.	Cabe HC para o Tribunal de Justiça.
Contra ato ou decisão monocrática de juiz da Turma Recursal	Cabe MS para a Turma Recursal	Cabe HC para o Tribunal de Justiça.
Contra decisão colegiada da Turma Recursal	Para discutir o mérito ou outra questão que não seja a competência do juizado: não cabe MS. Para discutir a competência do juizado: cabe MS para o TJ.	Cabe HC para o Tribunal de Justiça.

JUSTIÇA MILITAR

O parágrafo 3º do artigo 125 da Constituição Federal prevê que "*a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes*."

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina não foi criado Tribunal de Justiça Militar (especializado), de modo que cabe ao próprio Tribunal de Justiça (comum) exercer a jurisdição militar em segundo grau.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 125 da Lei Maior, "*compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*."

Conclui-se, dessa forma, que a Justiça Militar estadual processa e julga apenas militares estaduais em razão da prática de crimes militares definidos em lei (ao contrário da Justiça Militar da União, que pode processar e julgar também civis que cometem crimes militares).

Ademais, a Justiça Militar estadual não tem competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares estaduais contra civis (ao contrário da Justiça Militar da União), cabendo ao tribunal do júri tais funções.

Crimes militares são aqueles fixados pelos artigos 9º e 10º do Código Penal Militar.

Abaixo os dispositivos da Lei Complementar n° 339/2006 do Estado de Santa Catarina acerca da organização da justiça militar estadual:

Art. 49. A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - em Primeiro Grau, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, por Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça; e

II - em Segundo Grau, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 50. Na composição do Conselho de Justiça Militar observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar e no Código de Processo Penal Militar.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, será constituído para cada processo e dissolvido após a sua conclusão, competindo-lhe processar e julgar processos instaurados contra oficiais militares.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, funcionará durante quatro meses consecutivos, coincidindo com os quadrimestres do ano civil, competindo-lhe processar e julgar os processos instaurados contra praças da Polícia Militar.

§ 3º O Conselho Permanente e o Conselho Especial serão integrados por militares com o posto de Capitão, no mínimo.

§ 4º Não poderão integrar o Conselho Especial, militares com posto inferior ou, se de mesmo posto, mais moderno no quadro de antigüidade, do que o militar processado.

§ 5º O Juiz de Direito presidente do Conselho Especial e do Conselho Permanente de Justiça promoverá o sorteio dos militares que os integrarão e de seus respectivos suplentes.

§ 6º Na sessão de julgamento é indispensável a presença de todos os integrantes do respectivo Conselho de Justiça.

Art. 51. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos por lei e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CF, art. 125, § 4º).

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha

origem em transgressão disciplinar. Em relação aos demais crimes militares, a competência é do Conselho de Justiça.

Art. 52. O Juiz de Direito atuante na Justiça Militar, cujo cargo é preenchido por promoção ou remoção dentre os Juízes de Direito da última entrância, será substituído em suas faltas, licenças, férias ou impedimentos por Juiz de Direito titular de Vara Criminal ou por Juiz Substituto, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Conforme explicação de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves[2], "*em primeira instância, o julgamento é feito nas Auditorias Militares, pelos juízes de direito (juízes-auditores) ou pelos Conselhos de Justiça. Aos juízes compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis (art. 125, § 5, da CF), exceto os dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. Aos Conselhos de Justiça cabe o julgamento dos demais crimes militares*."

JUSTIÇA DE PAZ

Art. 53. A Justiça de Paz, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, remunerados na forma da lei, tem competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação de casamento, celebrar casamentos civis e exercer atribuições conciliatórias e outras, exceto quanto a matéria criminal, especificadas em resolução do Tribunal de Justiça ou previstas em legislação, <u>sem caráter jurisdicional.</u>

§ 1º Havendo irregularidade no processo de habilitação, o Juiz de Paz o submeterá ao Juiz de Direito competente.

§ 2º Os autos de habilitação de casamento tramitarão no Cartório do Registro Civil.

§ 3º As atribuições conciliatórias do Juiz de Paz somente podem ser efetivadas em relação a direitos disponíveis, sendo a conciliação reduzida a termo, que por ele e pelas partes acordantes será subscrito, o qual constituirá documento público para fins do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

§ 4º Conforme determina o art. 16, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Santa Catarina, será respeitado o estabelecido sobre o aproveitamento dos Juízes de Paz que adquiriram estabilidade nos termos do art. 6º da mesma Constituição.

No julgamento da ADI nº 1051 o Supremo Tribunal Federal que a remuneração dos juízes de paz deve ser fixada em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado:

[2] Direito processual penal esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 162.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIARIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas insitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alinea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, paragrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamentalis". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alinea "b"). **A remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territorios, e os Estados criarao a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alinea "b". As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompativeis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alinea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciario.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. (ADI 1051, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00048 – sem grifos no original)

TOME NOTA!

Ademais, de acordo com a Suprema Corte, **os juízes de paz integram o Poder Judiciário e devem ser remunerados com base em valor fixo e predeterminado e não por participação no que é recolhido aos cofres públicos**:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado. 4. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres público. Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. 5. Inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 954, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00001)

Seguindo com a leitura da LC 339/2006...

Art. 54. Em cada sede de município haverá, no mínimo, um Juiz de Paz e um suplente que tenham os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral e quitação com o serviço militar;

IV - maioridade civil;

V - escolaridade equivalente ao Ensino Médio;

VI - aptidão física e mental;

VII - domicílio eleitoral no município no qual existir a vaga e residência na sede do distrito para o qual concorrer;

VIII - bons antecedentes; e

IX - não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

No julgamento da ADI nº 2938 o STF concluiu que **os candidatos a juiz de paz devem obrigatoriamente estar filiados a partido político**, nos termos do artigo 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso que "*a fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil.*"

Portanto, de acordo com esse entendimento, são condições de elegibilidade do juiz de paz apenas: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de 21 anos.

Art. 55. Caberá ao Tribunal de Justiça regulamentar a eleição para Juiz de Paz até quatro meses antes da sua realização.

§ 1º A eleição dos Juízes de Paz não será simultânea com pleito para mandatos políticos e observará, naquilo que não for incompatível, a legislação federal específica e o Código Eleitoral.

§ 2º O prazo para a inscrição dos candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz competente.

§ 3º A inscrição poderá ser requerida por procurador com poderes especiais.

§ 4º Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou o substituirá nas hipóteses de vacância ou de impedimento. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente nomear Juiz de Paz ad hoc.

§ 5º O suplente de Juiz de Paz poderá ser convocado para atuar como Conciliador.

Art. 56. Os Juízes de Paz tomarão posse perante o Diretor do Foro da respectiva Comarca.

Art. 57. O servidor público no exercício do mandato de Juiz de Paz ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, mantido o regime previdenciário correspondente.

Parágrafo único. O período de afastamento é computável para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 58. A Corregedoria-Geral de Justiça e a Direção do Foro fiscalizarão os serviços da Justiça de Paz.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro processar e julgar os casos de perda de mandato de Juiz de Paz e ao Tribunal Pleno os recursos interpostos dessas decisões.

ATENÇÃO! **O juiz de paz não exerce atividade jurisdicional.**

Na referida ADI nº 2938 o STF decidiu, ainda, que:

a) Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão *ad hoc*, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil;

b) Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal;

c) Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho, invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho;

d) Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União.

e) Lei estadual que prevê em benefício dos juízes de paz o recolhimento a prisão especial invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal.

Abaixo a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.
1. A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade.
2. A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta. Precedentes [ADI n. 2.132/MC, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 05.04.2002; ADI n. 2.242, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 19.12.2001 e ADI n. 2.215, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 26.04.2001].

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE.
3. Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral [Lei n. 4.737/65], bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional.

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/88. COMPETÊNCIA FEDERAL.
4. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz [art. 14, § 3º, da CB/88] decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido.
5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88].

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 14 E ART. 22, I, DA CB/88.
6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil.

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 98, II, DA CB/88.
7. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão ad hoc, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil [art. 22, I, da CB/88].

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88.
8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88].

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 477 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88.
9. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho, invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho [art. 22, I, da CB/88]. Função já assegurada pelo § 3º do mesmo preceito legal.

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIA ECOLÓGICA SOBRE AS MATAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 225 E 98, II, DA CB/88.
10. Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União.

JUIZ DE PAZ. PRERROGATIVAS. PRISÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 112, § 2º, DA LOMAN [LC 35/75]. 11. Lei estadual que prevê em benefício dos juízes de paz o recolhimento a prisão especial invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. Direito já assegurado pelo art. 112, § 2º, da LOMAN [LC n. 35/75]. 12. Ação direta julgada parcialmente procedente.
(ADI 2938, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-2 PP-00199)

Por fim, vale mencionar que o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão em 2017 (ADO 39) em razão da omissão de todos os entes federativos em realizar eleições para juiz de paz.

Como exposto na petição inicial, "*decorridos mais de 28 anos da promulgação da Constituição da República, não se realizou, até a presente data, eleição para justiça de paz em nenhuma unidade da federação. A omissão inconstitucional dos órgãos a quem compete deflagrar o processo legislativo e promulgar leis de criação da justiça de paz (tribunais de justiça, assembleias legislativas e Congresso Nacional), acarreta não apenas inefetividade dos preceitos que impõem mandato eletivo para a justiça de paz, como também restrição indevida ao direito de voto, ao exercício da cidadania e à plenitude dos direitos políticos.*"

ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO

Art. 59. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário, além daqueles previstos em lei:

I - os advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude; e

II - a Polícia Judiciária.

Advogado da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude

Art. 60. A Justiça Militar e o Juizado da Infância e Juventude contarão com advogados públicos, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil na data da posse.

Art. 61. Ao advogado da Justiça Militar, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

I - patrocinar a defesa de praça, nos termos do Código de Processo Penal Militar;

II - servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei;

III - propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e

IV - requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

Art. 62. Ao advogado do Juízo da Infância e Juventude, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

I - defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo;

II - representar à autoridade competente os casos de crimes praticados contra criança e adolescente; e

III - no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude.

Art. 63. Os advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude são obrigados a residir na sede da Comarca, dela não podendo afastar-se sem prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, sob pena de desconto de tantos dias de sua remuneração quantos forem os da ausência. O afastamento independe de autorização para os atos e diligências de seus cargos e nos casos de moléstia grave ou força maior que os obrigue à interrupção de suas atividades antes do tempo necessário para ser expedida a licença.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá o Conselho da Magistratura autorizar os advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude a temporariamente residir fora da sede da Comarca.

Art. 64. Os advogados públicos do Juízo da Infância e Juventude e da Justiça Militar, nos casos de licenças, férias ou impedimentos ocasionais, substituir-se-ão reciprocamente. No impedimento ou na falta de todos eles, a substituição far-se-á por advogado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; se o impedimento for ocasional, pelo Juiz competente.

Art. 65. O Conselho da Magistratura poderá determinar que os advogados atuem em sistema de cooperação mútua e conferir-lhes outras atribuições.

Art. 66. Não poderão funcionar como advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude os que forem cônjuges, parentes ou afins do Juiz, nos graus e casos indicados em lei.

§ 1º Ficará o Juiz impedido se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou se tiver sido constituído procurador do réu, salvo se a incompatibilidade for maliciosamente provocada.

§ 2º A incompatibilidade se resolverá contra o advogado que intervier no curso da causa.

§ 3º A aprovação em concurso de cônjuge, parentes ou afins do Juiz, nos graus que gerem impedimentos ou criem incompatibilidades, sujeita o Magistrado à remoção por interesse público, com deslocamento para outra Vara da mesma Comarca.

Art. 67. Aos advogados da Justiça Militar e da Infância e Juventude é vedado o exercício da advocacia em casos não relacionados com as suas funções.

Tanto a figura do advogado da Justiça Militar quanto a do advogado da Infância e Juventude são de constitucionalidade duvidosa, uma vez que o modelo constitucional brasileiro não dotou o Poder Judiciário de competência para criar cargos públicos de advogado para a defesa do interesse de terceiros. O exercício da advocacia em favor de pessoas que não sejam jurídicas de direito público cabe à iniciativa privada e à Defensoria Pública (art. 134 da CRFB/88).

Por esse motivo, em 2004 o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade de lei do Estado do Ceará que prevê a figura dos cargos públicos de advogado militar vinculados ao Poder Judiciário Estadual. Ocorre que até o momento referida ADI não foi julgada (ADI 3152).

Cabe esclarecer que, embora seja compatível com a Constituição a designação de defensor dativo para quem não tenha condições de contratar um advogado (gratuidade de justiça) e desde que a Defensoria Pública não tenha estrutura suficiente para atender à demanda, esse encargo deve ser direcionado a advogados da iniciativa privada e não a ocupantes de cargos públicos do Poder Judiciário.

De todo modo, em questões objetivas de concurso público, deve ser considerada correta a assertiva que transcreva na literalidade algum dos dispositivos referentes aos advogados públicos previstos na LC 339/2006. Em contrapartida, em eventual prova discursiva, vale discorrer sobre a pendência da análise de sua constitucionalidade perante o STF.

POLÍCIA JUDICIÁRIA

Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função.

Art. 69. Nas Comarcas integradas por mais de um município, a autoridade policial com exercício em um deles poderá:

I - nos inquéritos que esteja presidindo, ordenar diligências nos demais municípios, independentemente de precatórias ou requisições; e

II - tomar providências, até que compareça a autoridade competente, sobre fato que possa caracterizar infração penal que ocorrer em sua presença fora de sua circunscrição.

Os serviços de polícia judiciária em âmbito estadual são de competência da Polícia Civil, órgão subordinado ao Governador do Estado (art. 144, § 4º da CRFB/88 e 106, I, da CE-SC).

ÓRGÃOS DE APOIO

ACADEMIA JUDICIAL

Art. 70. O Tribunal de Justiça manterá a Academia Judicial para formação e aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores, a ela competindo:

I - promover a preparação dos Juízes Substitutos em fase de vitaliciamento, com prioridade para o caráter pragmático da atividade judicante, bem como a especialização e o aperfeiçoamento dos Magistrados em geral e dos Servidores do Poder Judiciário;

II - realizar cursos de caráter permanente para a formação dos Juízes e Servidores e para o aperfeiçoamento dos serviços judiciários;

III - promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados com a formação e com o aperfeiçoamento dos Magistrados, dos Servidores e dos serviços judiciários;

IV - promover estudos destinados à apresentação, pelo Tribunal de Justiça, de sugestões aos demais Poderes para a adoção de medidas ou a elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional; e

V - manter o banco de dados do Poder Judiciário.

De acordo com a Constituição Federal:

a) a promoção por merecimento dos magistrados depende da aferição desse requisito conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 93, II, c. da CRFB/88);

b) a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados é etapa obrigatória no processo de vitaliciamento dos magistrados (art. 93, V, da CRFB0/88).

c) A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na

carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados (art. 39, § 2º, da CRFB/88).

CASA DA CIDADANIA

Art. 71. Casa da Cidadania é a denominação de prédio público, supervisionado pelo Poder Judiciário, que visa a proporcionar serviços relacionados com o exercício da cidadania.

§ 1º O Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação das Casas da Cidadania e sobre os serviços de interesse coletivo e comunitário a serem disponibilizados, com primazia daqueles direta ou indiretamente relacionados ao Poder Judiciário.

§ 2º As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional.

§ 3º Quando o órgão for instalado nos municípios de que trata o parágrafo anterior e nele funcionar Juizado Especial ou Unidade Judiciária Fiscal, denominar-se-á Fórum Municipal-Casa da Cidadania, em cujo âmbito serão priorizadas a conciliação e as formas não adversariais de solução dos conflitos.

§ 4º Para implementação das Casas da Cidadania ou dos Fóruns Municipais-Casas da Cidadania, poderá o Tribunal de Justiça firmar termo de cooperação com os municípios. (Redação dada pela LC 441, de 2009)

De acordo com informação constante do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina[3], "*nas Casas da Cidadania são oferecidas informações processuais, assistência jurídica, audiências de conciliação e mediação pré-processuais, além de atendimento e orientação aos cidadãos*."

RESUMO

Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.

Entende-se como:

I - Seção Judiciária, o conjunto das Subseções Judiciárias;

II - Subseção Judiciária, o agrupamento de Regiões Judiciárias;

[3] Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/casa-da-cidadania

III - Região Judiciária, o agrupamento de Circunscrições Judiciárias;

IV - Circunscrição Judiciária, o agrupamento de Comarcas e Comarcas Não-Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;

V - Comarca, unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;

VI - Vara, unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma Comarca constituída por mais de um Juízo;

VII - Vara Distrital, unidade de divisão judiciária com competência territorial específica, vinculada administrativamente à Comarca (Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 21, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

VIII - Distrito, subdivisão territorial da Comarca; e

IX - Comarca Não-Instalada, todo município que não seja sede de Comarca.

As unidades de divisão judiciária serão definidas em ato do Tribunal de Justiça, que poderá distribuí-las ou agrupá-las territorialmente no Estado.

A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno, que observará:

I - a extensão territorial;

II - o número de habitantes e de eleitores;

III - a receita tributária;

IV - o movimento forense; e

V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial.

A Comarca constituída de mais de um município terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

As varas serão criadas por lei e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:

I - o movimento forense o exigir, ou;

II - for indicada a especialização das funções jurisdicionais, ou; e

III - a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização.

São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Juízes Substitutos;

IV - Tribunal do Júri;

V - Juizados Especiais e Turmas de Recursos;

VI - Justiça Militar;

VII - Juízes de Paz; e

VIII - outros órgãos instituídos por lei.

O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de quarenta Desembargadores.

A alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça depende de proposta do Tribunal Pleno.

A Magistratura de Primeiro Grau é constituída de:

I - Juiz Substituto;

II - Juiz de Direito de entrância inicial;

III - Juiz de Direito de entrância final; e

IV - Juiz de Direito de entrância especial.

Em cada Comarca haverá um Tribunal do Júri, no mínimo.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são competentes para conciliação, processamento, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das ações penais nos delitos de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência das Varas de Execução Penal e outras previstas na legislação federal.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão, preferencialmente, como Varas especializadas; onde não houver Juízo privativo, as ações tramitarão perante as Varas de jurisdição comum, observado o procedimento especial.

↳A Justiça de Paz, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, remunerados na forma da lei, tem competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação de casamento, celebrar casamentos civis e exercer atribuições conciliatórias e outras, exceto quanto a matéria criminal, especificadas em resolução do Tribunal de Justiça ou previstas em legislação, sem caráter jurisdicional.

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (TJ-SC/Juiz substituto/2009/adaptada) De acordo com a Lei Complementar nº 339/2006 do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa correta:

I. O advogado da Justiça Militar pode, entre outras atribuições, requerer ao juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

II. As Turmas de Recursos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública de que tratam a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão compostas por Juízes de Direito de entrância especial, com atuação cumulativa, nomeados pelo Tribunal de Justiça.

III. Nas Comarcas de unidade de divisão judiciária única, a Direção do Foro será exercida pelo Juiz titular; naquelas com mais de uma unidade de divisão judiciária, pelo Juiz de Direito designado pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos.

IV. As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional.

V. A Academia Judicial é um órgão de apoio do Poder Judiciário catarinense.

a) Somente as proposições I, II e V estão corretas.

b) Todas as proposições estão corretas.

c) Somente as proposições I e III estão corretas.

d) Somente as proposições II e IV estão corretas.

e) Somente as proposições I, III e V estão corretas.

Comentários:

O item I está correto. Trata-se da previsão do artigo 61, IV, da LC nº 339/2006.

O item II está incorreto. As Turmas de Recursos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública de que tratam a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão compostas por Juízes de Direito de entrância especial, com atuação exclusiva como membros efetivos, nomeados pelo Tribunal de Justiça (art. 47 da LC nº 339/2006).

O item III está correto. Trata-se da previsão do artigo 38 da LC nº 339/2006.

O item IV está incorreto. As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional. (artigo 71, § 2º, da LC nº 339/2006).

O item V está correto. A Academia Judicial é um órgão de apoio do Poder Judiciário . (artigo 70 da Lei nº 339/2006).

Resposta: E

2. (TJ-SC/Oficial de Justiça e Avaliador/2010) É INCORRETO afirmar de acordo com a Lei de Divisão e Organização Judiciárias estadual:

a) Entende-se por subseção judiciária o agrupamento de regiões judiciárias.

b) Entende-se por seção judiciária o conjunto de circunscrições judiciárias.

c) Entende-se por vara a unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma comarca constituída por mais de um juízo.

d) Entende-se por distrito a subdivisão territorial da comarca.

e) Entende-se por região judiciária o agrupamento de circunscrições judiciárias.

Comentários:

A assertiva A está correta. Trata-se da previsão do artigo 3°, § 1°, II, da LC 339/2006.

A assertiva B está incorreta. Entende-se por seção judiciária o conjunto das Subseções Judiciárias (artigo 3°, § 1°, I, da LC 339/2006).

A assertiva C está correta. Trata-se da previsão do artigo 3°, § 1°, VI, da LC 339/2006.

A assertiva D está correta. Trata-se da previsão do artigo 3°, § 1°, VIII, da LC 339/2006.

A assertiva E está correta. Trata-se da previsão do artigo 3°, § 1°, III, da LC 339/2006.

Resposta: B

3. (TJ-SC/Oficial de Justiça e Avaliador/2010) Constituem Órgãos de Apoio do Poder Judiciário catarinense:

a) Academia Judicial e Casas da Cidadania.

b) Advocacia da Justiça Militar e Academia Judicial.

c) Advocacia da Infância e Juventude e Polícia Judiciária.

d) Ministério Público e Polícia Judiciária.

e) Casas da Cidadania e Policia Judiciária.

Comentários:

A assertiva A está correta. Trata-se da previsão topográfica dos artigos 70 e 71 da LC 339/2006.

A assertiva B está incorreta. A Advocacia da Justiça Militar é <u>órgão de colaboração</u> do Poder Judiciário (art. 59, I, da LC 339/2006).

A assertiva C está incorreta. A Advocacia da Infância e Juventude e a Polícia Judiciária são <u>órgãos de colaboração</u> do Poder Judiciário (art. 59, I e II, da LC 339/2006).

A assertiva D está incorreta. A Polícia Judiciária é órgão <u>de colaboração</u> do Poder Judiciário (art. 59, II, da LC 339/2006). O Ministério Público sequer é citado pela LC 339/2006.

A assertiva E está incorreta. A Polícia Judiciária é órgão de colaboração do Poder Judiciário (art. 59, II, da LC 339/2006).

4. (DPE-SC/2012/Defensor Público/FEPESE) Acerca da Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa correta.

a) As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias: inicial, intermediária, final e especial.

b) São órgãos de apoio do Poder Judiciário os advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude e a Polícia Judiciária.

c) As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que sejam sede de Comarca e que tenham elevado índice populacional.

d) O Tribunal de Justiça poderá funcionar desconcentradamente, criando Subseções ou Regiões Judiciárias para a operacionalização de suas atividades administrativas, objetivando a eficiência e a eficácia.

e) Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não - Instaladas, Varas e Distritos.

Comentários:

A assertiva A está incorreta. As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial (art. 8º da LC 339/2006).

A assertiva B está incorreta. São órgãos de apoio do Poder Judiciário a Academia Judicial e as Casas da Cidadania (arts. 70 e 71 da LC 339/2006).

A assertiva C está incorreta. As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional (art. 71, § 2º, da LC 339/2006).

A assertiva D está correta. Trata-se da previsão do artigo 21, II, da LC 339/2006.

A assertiva E está incorreta. Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos (art. 3º da LC 339/2006). Ou seja, não há menção a "varas".

5. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) Segundo o Código de Divisão e Organização Judiciárias estadual, as Casas da Cidadania devem ser instaladas prioritariamente:

a) Em Municípios que não sejam sede de Comarca.

b) Em Municípios que não possuam Justiça de Paz.

c) Em Municípios com baixo índice populacional.

d) Em Municípios com baixa renda per capita.

e) Em Municípios com alto índice de analfabetismo e mortalidade infantil.

Comentários:

A assertiva A está correta. Trata-se da previsão do parágrafo 2º do artigo 71 da LC 339/2006.

6. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) No Estado de Santa Catarina, NÃO constitui a Magistratura de 1º (primeiro) Grau:

a) Juiz de Direito de entrância inicial

b) Juiz de Direito de entrância final

c) Juiz de Direito de entrância especial

d) Juiz de Direito de entrância intermediária

e) Juiz Substituto

Comentários:

Resposta: D. De acordo com o artigo 26 da LC 339/2006, a Magistratura de Primeiro Grau é constituída de: I - Juiz Substituto; II - Juiz de Direito de entrância inicial; III - Juiz de Direito de entrância final; e IV - Juiz de Direito de entrância especial.

7. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) A alteração do número de membros do Tribunal de Justiça de Santa Catarina depende de proposta do:

a) Conselho da Magistratura

b) Tribunal Pleno

c) Governador do Estado

d) Assembleia Legislativa Estadual

e) Conselho de Justiça

Comentários:

A assertiva B está correta. Trata-se da previsão do § único do artigo 19 da LC 339/2006.

8. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, NÃO constitui uma fração da Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) Subseção

b) Região

c) Vara

d) Comarca

e) Distrito

Comentários:

Resposta: C. Nos termos do artigo 3º da LC 339/2006, para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da

administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.

9. (TJ-SC/Analista Jurídico/2009) A respeito da Lei Complementar Estadual n.º 339/2006, assinale a alternativa correta:

I. Visando à fluidez e à agilização da atividade forense, poderá o Tribunal Pleno agregar Varas, instituir outras de abrangência regional ou circunscricional, em caráter geral ou específico, e estender os limites territoriais das Comarcas.

II. Casa da Cidadania é a denominação de prédio público supervisionado pelo Poder Judiciário que visa proporcionar serviços relacionados com o exercício da cidadania.

III. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são competentes para conciliação, processamento, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das ações penais nos delitos de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência das Varas de Execução Penal e outras previstas na legislação federal.

IV. Nos Juizados Especiais poderá o Juiz de Direito se valer do auxílio de Juízes Leigos e Conciliadores, cujas atividades serão consideradas como de serviço público relevante.

a) Todas as alternativas estão corretas.

b) Apenas a alternativa I não está correta.

c) Apenas as alternativas II e IV estão corretas.

d) Apenas a alternativa III está correta.

e) Apenas as proposições I, II e III estão corretas.

Comentários:

A alternativa I está correta. Trata-se da previsão do § único do artigo 25 da LC 339/2006.

A alternativa II está correta. Trata-se da previsão do artigo 71 da LC 339/2006.

A alternativa III está correta. Trata-se da previsão do artigo 43 da LC 339/2006.

A alternativa IV está correta. Trata-se da previsão do artigo 45 da LC 339/2006.

Resposta: A.

10. (TJ-SC/Técnico Judiciário/2010) De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa que NÃO contém um dos critérios a ser considerado para a instalação de uma Comarca:

a) A extensão territorial.

b) A receita tributária.

c) O movimento forense.

d) O número de habitantes e eleitores.

e) A distância da sede do Tribunal de Justiça.

Comentários:

Resposta: E. Nos termos do artigo 4º da LC 339/2006, a instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno, que observará: I - a extensão territorial; II - o número de habitantes e de eleitores; III - a receita tributária; IV - o movimento forense; e V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

11. (TJ-SC/Técnico Judiciário/2010) NÃO constitui um dos órgãos do Poder Judiciário de Santa Catarina:

a) O Tribunal de Justiça.

b) O Tribunal de Contas.

c) Os Tribunais do Júri.

d) Os juízes de Paz.

e) A Justiça Militar.

Comentários.

Resposta B. Nos termos do artigo 18 da LC 339/2006, são órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: I - Tribunal de Justiça; II - Juízes de Direito; III - Juízes Substitutos; IV - Tribunal do Júri; V - Juizados Especiais e Turmas de Recursos; VI - Justiça Militar; VII - Juízes de Paz; e VIII - outros órgãos instituídos por lei.

LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

1. (TJ-SC/Juiz substituto/2009/adaptada) De acordo com a Lei Complementar nº 339/2006 do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa correta:

I. O advogado da Justiça Militar pode, entre outras atribuições, requerer ao juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

II. As Turmas de Recursos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública de que tratam a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão compostas por Juízes de Direito de entrância especial, com atuação cumulativa, nomeados pelo Tribunal de Justiça.

III. Nas Comarcas de unidade de divisão judiciária única, a Direção do Foro será exercida pelo Juiz titular; naquelas com mais de uma unidade de divisão judiciária, pelo Juiz de Direito designado pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos.

IV. As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional.

V. A Academia Judicial é um órgão de apoio do Poder Judiciário catarinense.

a) Somente as proposições I, II e V estão corretas.

b) Todas as proposições estão corretas.

c) Somente as proposições I e III estão corretas.

d) Somente as proposições II e IV estão corretas.

e) Somente as proposições I, III e V estão corretas.

2. (TJ-SC/Oficial de Justiça e Avaliador/2010) É INCORRETO afirmar de acordo com a Lei de Divisão e Organização Judiciárias estadual:

a) Entende-se por subseção judiciária o agrupamento de regiões judiciárias.

b) Entende-se por seção judiciária o conjunto de circunscrições judiciárias.

c) Entende-se por vara a unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma comarca constituída por mais de um juízo.

d) Entende-se por distrito a subdivisão territorial da comarca.

e) Entende-se por região judiciária o agrupamento de circunscrições judiciárias.

3. (TJ-SC/Oficial de Justiça e Avaliador/2010) Constituem Órgãos de Apoio do Poder Judiciário catarinense:

a) Academia Judicial e Casas da Cidadania.

b) Advocacia da Justiça Militar e Academia Judicial.

c) Advocacia da Infância e Juventude e Polícia Judiciária.

d) Ministério Público e Polícia Judiciária.

e) Casas da Cidadania e Policia Judiciária.

4. (DPE-SC/2012/Defensor Público/FEPESE) Acerca da Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa correta.

a) As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias: inicial, intermediária, final e especial.

b) São órgãos de apoio do Poder Judiciário os advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude e a Polícia Judiciária.

c) As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que sejam sede de Comarca e que tenham elevado índice populacional.

d) O Tribunal de Justiça poderá funcionar desconcentradamente, criando Subseções ou Regiões Judiciárias para a operacionalização de suas atividades administrativas, objetivando a eficiência e a eficácia.

e) Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não - Instaladas, Varas e Distritos.

5. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) Segundo o Código de Divisão e Organização Judiciárias estadual, as Casas da Cidadania devem ser instaladas prioritariamente:

a) Em Municípios que não sejam sede de Comarca.

b) Em Municípios que não possuam Justiça de Paz.

c) Em Municípios com baixo índice populacional.

d) Em Municípios com baixa renda per capita.

e) Em Municípios com alto índice de analfabetismo e mortalidade infantil.

6. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) No Estado de Santa Catarina, NÃO constitui a Magistratura de 1º (primeiro) Grau:

a) Juiz de Direito de entrância inicial

b) Juiz de Direito de entrância final

c) Juiz de Direito de entrância especial

d) Juiz de Direito de entrância intermediária

e) Juiz Substituto

7. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) A alteração do número de membros do Tribunal de Justiça de Santa Catarina depende de proposta do:

a) Conselho da Magistratura

b) Tribunal Pleno

c) Governador do Estado

d) Assembleia Legislativa Estadual

e) Conselho de Justiça

8. (TJ-SC/Analista Jurídico/2011) De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, NÃO constitui uma fração da Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) Subseção

b) Região

c) Vara

d) Comarca

e) Distrito

9. (TJ-SC/Analista Jurídico/2009) A respeito da Lei Complementar Estadual n.º 339/2006, assinale a alternativa correta:

I. Visando à fluidez e à agilização da atividade forense, poderá o Tribunal Pleno agregar Varas, instituir outras de abrangência regional ou circunscricional, em caráter geral ou específico, e estender os limites territoriais das Comarcas.

II. Casa da Cidadania é a denominação de prédio público supervisionado pelo Poder Judiciário que visa proporcionar serviços relacionados com o exercício da cidadania.

III. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são competentes para conciliação, processamento, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das ações penais nos delitos de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência das Varas de Execução Penal e outras previstas na legislação federal.

IV. Nos Juizados Especiais poderá o Juiz de Direito se valer do auxílio de Juízes Leigos e Conciliadores, cujas atividades serão consideradas como de serviço público relevante.

a) Todas as alternativas estão corretas.

b) Apenas a alternativa I não está correta.

c) Apenas as alternativas II e IV estão corretas.

d) Apenas a alternativa III está correta.

e) Apenas as proposições I, II e III estão corretas.

10. (TJ-SC/Técnico Judiciário/2010) De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa que NÃO contém um dos critérios a ser considerado para a instalação de uma Comarca:

a) A extensão territorial.

b) A receita tributária.

c) O movimento forense.

d) O número de habitantes e eleitores.

e) A distância da sede do Tribunal de Justiça.

11. (TJ-SC/Técnico Judiciário/2010) NÃO constitui um dos órgãos do Poder Judiciário de Santa Catarina:

a) O Tribunal de Justiça.

b) O Tribunal de Contas.

c) Os Tribunais do Júri.

d) Os juízes de Paz.

e) A Justiça Militar.

GABARITO

1.E	7.B
2.B	8.C
3.A	9.A
4.D	10.E
5.A	11.B
6.D	

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.